



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Senador Jorginho Mello)



SF/19958.30413-88

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o “SIMPLES TRABALHISTA”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 29.....

§ 6º O prazo do Caput deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas

dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ”

.....

“Art. 54-A. Às multas referidas nos artigos 29, § 5º; 47-A; 52; 53; 54; 55; 75; 120; 153 e seu parágrafo único; 201 e seu parágrafo único; 351; 364; 401 e seu parágrafo 1º; 434; 435; primeira parte do § 8º do art. 477; 510; § 6º do art. 630; e alínea “a” do art. 722, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), são aplicados descontos nos seguintes percentuais:

I – 20%, para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – 30%, para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III – 50%, para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV – 60%, para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V – 70%, para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

VI – 80%, para as empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. ”

.....

“Art. 161.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após apresentação de laudo técnico do serviço competente, levantará imediatamente a interdição. ” (NR)





.....

“§ 7º O prazo do §3º deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (NR)

“§ 8º No momento da interdição ou embargo em estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123, de 2006, caso o empresário apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste os riscos tratados no caput deste artigo, o recurso ao órgão nacional de que versa o §3º será analisado em caráter de prioridade e precedência aos demais recursos.” (NR)

“Art. 884

§ 7º A exigência da garantia ou penhora descrita no caput, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 899

§ 12. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Os arts. 59, 629 e 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses. ” (NR)

“§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, ou, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo trimestre. ” (NR)

“Art. 629.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá 20 (vinte) dias úteis. ” (NR)

.....

“Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo a recorrente microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. ” (NR)

“§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que a interposição do recurso independe do recolhimento de multa ou realização de depósito prévio. ” (NR)

.....

“§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o notificado microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o



infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. ” (NR)

.....

“§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. ” (NR)

.....

Art. 3º. O §3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte, será pago diretamente pela Previdência Social. ” (NR)

Art. 4º. Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único - O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, para empregados de microempreendedor individual – MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte. ” (NR)

“Art. 2º



Parágrafo único. Na hipótese do Parágrafo Único do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social. ” (NR)

“Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, exceto na hipótese do Parágrafo Único do Art.1º desta Lei. ” (NR)

Art. 5º O art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 19:

“Art. 74.

§ 19. A vedação do inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte. ”

Art. 6º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos Previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.



Art. 7º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para Microempreendedores Individuais - MEI, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual - DASMEI, Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Recolhimentos Previdenciários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte respondem pela grande maior parte dos estabelecimentos empresariais no Brasil, e por mais da metade dos empregos no país. Além de sua evidente importância econômica, têm grande relevância social, portanto, inclusive por proporcionarem a inclusão e subsistência não apenas da maior parte dos empregados brasileiros, mas também dos próprios sócios desses negócios, que via de regra não são pessoas de alta renda, mas por seus próprios méritos contribuem para o desenvolvimento do país.

Não apenas por essas razões, mas também por expressa dicção constitucional (arts. 170, inciso IX e 179), tais empresas merecem tratamento diferenciado, favorecido. Com efeito, a igualdade material pressupõe tratar com menor rigor aqueles que mais precisarem de apoio para subsistir.



A despeito disso, pouco favorecimento na seara trabalhista foi feito até hoje em relação a esses empreendimentos. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 traga significativos benefícios para essas empresas menores no que concerne a aspectos tributários, os trabalhistas ainda carecem de uma maior atenção legislativa.

Nesse contexto, parece muito oportuna a apresentação e votação da proposta legislativa ora anexa, que inicia os caminhos para importantes melhorias no dia-a-dia trabalhista das micro e pequenas empresas brasileiras.

Destaco que este projeto não possui objetivo de mitigar direitos trabalhistas, mas sim, busca desburocratizar e facilitar a gestão das micro e pequenas empresas e empresas de pequeno porte no tocante a seus colaboradores.

Queremos com este projeto estimular a contratação de mais colaboradores, ao mesmo tempo que pretendemos tornar mais simples tal feito.

Portanto, vislumbrando a importância deste projeto de lei para todos os micros e pequenos empresários, peço gentilmente, apoio dos nobres pares para que esta matéria seja aprovada.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Da Micro e Pequena Empresa

